



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130
Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 1470/2001

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Jaguariaíva, estado do Paraná para o exercício de 2002 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento programa do Município de Jaguariaíva, relativo ao ano de 2002.

Art. 2º - a proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei complementar 101 de 01/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, base na previsão receita:

I- Fornecida pelos órgão competentes quando às transferências legais da União e do estado;

II- Projetada a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo município, tendo com base em projeções a ser realizadas considerando-se os efeitos de alteração do índice de preço, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo da evolução nos últimos anos e da projeção dois seguintes e da metodologia de calculo e premissas utilidades.

§1º - Não será admitida reestimativa da receita por parte do Poder legislativo, salvo por erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§2º - As operações de credito previsão não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta orçamentária.

Art. 3º - O mo das despesas fixadas acrescido da reserva de contingente não será superior ao das receitas estimadas.



Prefeitura de Jaguaraiava

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

Art. 4º - A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do município, já existente no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas fontes de recursos.

Art. 8º - Na fixação das despesas deverão ser observadas os seguintes limites:

I- As despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoantes ao disposto no artigo 212 da constituição Federal;

II- As despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido a Emenda constitucional nº 29;

III- As com pessoal do Poder Executivo Municipal incluído a remuneração de agentes políticos inativos e pensionistas e sos encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro centavos) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

IV-As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 2000 ou da emenda constitucional nº 25;

V- O orçamento do Legislativo Municipal devera ser elaborado considerando-se as limitações da emenda constitucional nº 25;

VI-As despesas com serviços de terceiros no exercício de 2002 não poderão exercer, em percentual, relação às receitas correntes líquidas, ao percentual efetivamente aplicado em idêntica relação, no exercício de 1999.

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão para realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10º - Além da observação das prioridades e metas fixadas nesta Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente assegurados para a execução daqueles.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

§1º - o Poder executivo encaminhará ao legislativo Municipal, até a data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatórios dos projetos em andamentos.

§2º - Serão entendidos como projeto em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2001, ultrapassar vinte por cento do seu custo estimado, conformato encontram-se ordenadas por órgão de governo.

Art. 11º - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no anexo 1, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos, as quais encontram-se ordenadas por órgão de governo.

Art. 12º - Na Lei orçamentária a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidades orçamentárias de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categoria econômica e elementos de despesas, nos termos da legislação em vigor.

§1º- A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I- Da receita, que obedecera o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei federal 4.320/64 de 17/03/64, com as alterações posteriores;

II- Da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III- Do programa de trabalho por órgão e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV- Outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriores.

Art.13º - As emendas apresentadas pelo legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a créditos na forma e no nível de detalhamento da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei orçamentária.

Art.14º - São nulas as emendas apresentadas à proposta orçamentária:

I- Que não sejam compatíveis esta Lei;

II- Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente a despesa criada, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

Art.15º - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissão ou relacionadas a dispositivos do texto do projeto de Lei.

Art.16º - A existência da meta ou prioridade constante no anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na proposta Orçamentária.

Art.17º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “subvenções Sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I- Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social saúde ou educação, e estejam registradas no conselho Municipal de assistência social; ou

II- Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 (dois) anos, emitidas por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art.18º - É vedado a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de “auxílio”, para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I- Voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, desde que registradas no Conselho Municipal de Assistência social:

II- De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representantes de comunidades escolares das escolas públicas municipais do Ensino Fundamental;

III- Consórcio intermunicipal de saúde, legalmente instituído e constituídos exclusivamente por entes públicos.

IV- Associações Comunitárias de moradores, devidamente constituídas e registrada em cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílio destinado a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário.

Art.19º - A concessão de auxílio para fiscais obedecerá preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos e ser aplicados, e no caso de recursos próprios do município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivamente a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos benefícios.



Prefeitura de Jaguaraiava

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – serão considerados como carentes, pessoas cuja renda familiar, não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 20º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo municipal para o exercício de 2002 deverá ser encaminhada ao Executivo para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2001.

§1º- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser repassado pelo Executivo até o dia 20^{de} cada mês.

§2º- Até o dia 10 de mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação e contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

Art. 21º - A Proposta orçamentária de Município para o exercício de 2002 será encaminhada para apreciação do Legislativo até o dia 30 de setembro de 2001.

Art. 22º - a execução será efetuada mediante o princípio de responsabilidade de gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previam riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante cumprimento de metas de resultado entre a receita e a despesa e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia da receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidadas, operações de crédito, inclusive por antecipação da receita e inscrição em restos a pagar estas constantes da Lei Complementar n° 201, de 2000.

Art. 23º - Se no final de cada for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e despesa que possam comprometer a situação financeira do município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente e nesta Lei dando-se assim, o cumprimento entre a receita e a despesa para fins da alínea a, 1, do 4º da Lei Complementar n° 101 de 2000.

Art. 24º - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I- As obrigações constitucionais e legais do município;
- II- Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamentos de débitos;
- III- Despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndio com pessoal constante do artigo 20 da Lei complementar 101, de 2000.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

IV- Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recursos, cujos recursos já estejam assegurados ou respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 25º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § I, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, observando o disposto no art. 71, da Lei complementar n.º 101 de 2000, bem como ainda as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 26º - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos poderes Executivo e legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, inciso I a V do Artigo 22 da Lei complementar 101 de 2000.

Parágrafo Único – No exercício financeiro de 2002, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comportamento, exceto no caso previsto no artigo nº 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 27º - O disposto no §1º artigo 18 da Lei Complementar nº101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativa a executiva indireta de atividades que, simultaneamente:

I- Sejam acessórias, instrumentais ou complementar aos assuntos que constituem áreas de competência legal do órgão;

II- Não sejam inerentes a categoria funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 28º - A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 29º - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o estabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:



Prefeitura de Jaguaraiava

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130
Gabinete do Prefeito*

I- Novos incentivos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;



Prefeitura de Jaguaraiava

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

II- Investimentos em exercício à conta de recursos ordinários ou sustentados, por fontes de recursos específicos cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III- Despesas de manutenção de atividade não essencial desenvolvidas com recursos ordinários;

IV- Outras despesas a critério do Executivo Municipal até atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 30º - Serão considerados, para efeito do artigo 16da Lei Complementar nº 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesas, os seguintes critérios:

I- As especificações nele contidas integram o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação do imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição Federal;

II- Entende-se como despesa irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

Art. 31º - Para efeito de disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101 de 2000:

I- Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II- No caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 32º - Os Poderes deverão elaborar e publicar em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo Único – No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 33º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorizada para:

I- Realizar operações de Crédito por antecipação da receita, nos termos da Legislação vigente;



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

II- Realizar Operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III- Abir Crédito adicional suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do geral do Orçamento, nos termos da legislação vigente.

IV- Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outras, ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 34º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, trânsito, incentivo ao emprego, previdência e assistência social mediante prévio firmamento de convênio.

Art. 35º - No decorrer do exercício fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação de relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, respeitando os padrões estabelecidos nos §4º do artigo nº 55 da mesma Lei.

Art. 36º - O relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, §4º do art. 55 e da alínea b, inciso II artigo 63, todos da Lei Complementar nº 101 serão divulgados até o encerramento do semestre enquanto não ultrapassados os limites relativos à pessoal ou dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão que aquele relatório seja divulgado quando quadrimestralmente.

Art. 37º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuando para 2002, em valores correntes, destacando-se pelo menos aquela aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 38º - O Controle de custos de exercício do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 39º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Jaguariaíva, em 06 de julho de 2001.

ADEMAR FERREIRA DE BARROS

Prefeito